



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2016

EMENTA: “Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas.”

ORIGEM: Dep. Ana Paula Lima

RELATOR: Deputado Serafim Venzon

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Saúde o Projeto de Lei em epígrafe, o qual Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas.

Em resumo, o projeto pretende assegurar que os profissionais de saúde, de entidades públicas e particulares desfrutem de condições apropriadas de convivência e descanso, durante a jornada de trabalho, estabelecendo especificações estruturais de tais áreas, prazo para adaptação estrutural e penalidades ao gestor em caso de inobservância da norma.

A matéria em apreço foi lida no expediente do dia 10/03/2016, **aprovado** na reunião da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ dia 14/06/2016 com duas emendas modificativas de fls. 08 e 09. Na Comissão Finanças e Tributação-CFT o projeto foi diligenciado e depois de sanada as dúvidas recebeu parecer pela **rejeição** na reunião do dia 13/09/2017, posteriormente, encaminhado para esta Comissão, na qual foi nomeado relator por disposição do presidente em 14/09/2017. Naquela oportunidade emiti o parecer de fls. 62 e 63, votando pela aprovação do projeto com emendas modificativas de fls. 08 e 64. Contudo, posteriormente verificou-se que o projeto foi equivocadamente encaminhado para a Comissão da Saúde, quando na verdade deveria ter sido arquivado, haja vista o parecer contrário da Comissão Finanças e Tributação.

Desta forma, a autora do projeto juntamente com outros três deputados subscritores, protocolaram junto ao presidente da Casa o expediente RQS/0021.6/2018, requerendo a apreciação do parecer da Comissão Finanças e Tributação-CFT pelo Plenário da ALESC. Em Plenário, os deputados votaram pela REJEIÇÃO do parecer da CFT e o projeto retornou à Comissão de Saúde para análise do mérito, onde fui nomeado novamente como Relator.

É o Relatório.



II - VOTO

Com base no art. 79, do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Saúde analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Assim, analisando os autos constatei que a matéria é meritória e concordo com a essência do projeto. No entanto, no parecer que exarei em fls. 62 e 63 e na emenda modificativa de fls. 64, julguei por bem realizar algumas alterações no projeto. Contudo, após esse “vai e vem” entre as Comissões e o Plenário, eu como relator, juntamente com a autora, Deputada Ana Paula Lima, e o Deputado José Milton Scheffer, julgamos por bem reescrever o projeto de lei, no sentido de deixá-lo mais objetivo e exequível. Para tanto, apresentamos a Emenda Substitutiva Global em anexo que contempla tanto os anseios das categorias profissionais envolvidas, quanto dos estabelecimentos de saúde empregadores.

Diante do exposto e atendido o aspecto estabelecido no inciso III do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0055.5/2016 **com a Emenda Substitutiva Global anexa ao parecer.**

Florianópolis (SC), de junho de 2018.

Deputado Serafim Venzon
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI. /0055.5/2016

Fica alterada a redação do PL./0055.5/2016, que “Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas.”.

Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Santa Catarina devem dispensar, aos seus funcionários, espaços em condições adequadas de convivência e repouso, durante o horário de trabalho, atendendo às seguintes especificações:

- I — Ser exclusiva para convivência e descanso dos trabalhadores;
- II — Ser ampla e arejada, oferecendo condições para o repouso e descanso;
- III — dispor de instalações sanitárias; e
- IV — ser compatível com o número de profissionais em serviço.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º têm o prazo de 05 (cinco) anos para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I — à advertência por escrito da autoridade competente, que emitirá termo de infração estabelecendo novo prazo para adequação e estruturação;
- II — o não cumprimento do termo de infração o estabelecimento sujeitará o infrator à punição pelo órgão fiscalizador, conforme a legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima

Deputado Seraffim Venzon

Deputado José Milton Scheffer